

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni- ANHANGUERA
CURSO DIREITO

PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO NO DIREITO AMBIENTAL

WANDERSON GONÇALVES BISPO

GOIÂNIA
Maio/2019

WANDERSON GONÇALVES BISPO

PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO NO DIREITO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás - Uni-Anhanguera, sob orientação da Professora Ms. Evelyn Cintra Araújo, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em Direito.

Goiânia
Maio/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

WANDERSON GONÇALVES BISPO

PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO NO DIREITO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado no dia 29 de maio de 2019, pela banca examinadora constituída por:

Profª Ms. Évelyn Cintra Araújo
Orientadora

Profª Ms. Delaine de Sousa Silva Alvares
Membro

Dedico este trabalho aos meus pais e irmão:
Ambos, grandes incentivadores para os
estudos e crescimento como ser humano.

AGRADECIMENTOS

A Universidade Uni Anhanguera- GOIAS, pela oportunidade e apoio.

Às orientadoras Dra. Karla Vaz e Evelyn Cintra, incansáveis, pacientes e motivadoras, principalmente nos momentos de incertezas.

Aos meus colegas de faculdade pela parceria todos esses anos.

A grande amiga Danila Gonçalves, pelo carinho, atenção e ensinamento.

À todos que, de uma forma ou outra, me auxiliaram nessa jornada.

RESUMO

Este está inserido em uma dissertação sob uma linha de pesquisa e pensamento sobre o Direito Ambiental e sua sustentabilidade e tem por base ir em busca de normas jurídicas que são aplicáveis ao Princípio da Não Regressão do Direito Ambiental e suas influências dos direitos fundamentais e suas conexões com os ordenamentos jurídicos internacionais. Este trabalho aqui apresentado foi pesquisado por meios de fontes jurídicas que pôde fortalecer as já existentes normativas brasileiras, com garantias e direitos estabelecidos, como por exemplo, “Os direitos do homem e Direitos fundamentais” e a sua relação com o Princípio da Não Regressão, como meio de auxílio efetivo para a manutenção e proteção do meio ambiente, procurando igualá-lo com os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil. O trabalho também buscou sustentações em legislações estrangeiras que obtiveram aplicações com relação ao Princípio da Não Regressão de forma positivada em sua legislação e também em decisões judiciais para tal concepção. Aqui também apresenta entendimentos embasados em leis contemporâneas através de convenções internacionais que revigora o direito do meio ambiente mundialmente, e que de tal forma essa modificação possa auxiliar o entendimento jurídico existente atualmente no Brasil e amparar a legislação.

Palavra-chave: Meio Ambiente, Direito Ambiental e o Princípio da Não Regressão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O DIREITO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	8
1.1 Histórico no Mundo	8
1.2 Histórico do Meio Ambiente No Brasil	9
1.3 Sociedade de Risco	11
1.4 A Norma Fundamental Ambiental	12
1.5 Direito à Ações Negativas e Meio Ambiente	13
1.6 Direito à Ações Positivas e a Tutela do Meio Ambiente Fundamental	13
1.7 Conceito	14
2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.1 Princípio Geral do Direito Ambiental	16
2.2 Princípio Da Ubiquidade	17
2.3 Princípio Da Cooperação Do Povos	17
2.4 Princípio Da Prevenção, Precaução Ou Cautela	17
2.5 Princípio Da Responsabilidade	18
2.6 Princípio Do Usuário Pagador	18
2.7 Princípio Do Poluidor Pagador	19
2.8 Princípio Do Equilíbrio	19
2.9 Princípio Da Participação	19
2.10 Princípio Do Limite	20
2.11 Princípio Da Proibição Do Retrocesso	20
3 NÃO REGRESSÃO NO DIREITO AMBIENTAL	21
3.1 Princípio da Não Regressão para Michel Prieur	21

3.2 Não Regressão No Direito Ambiental Internacional	23
CONCLUSÃO	27
REFERENCIAS	28

INTRODUÇÃO

Tratar a respeito da importância da questão ambiental na atualidade e da importância que essa temática assume no texto constitucional. Tratar a respeito do direito ambiental como integrante de uma nova geração de direitos fundamentais (3ª geração ou 3ª dimensão). Direito essencial à própria sobrevivência da humanidade.

“A urgência ecológica nos obriga a reagir face à existência de várias ameaças que provocam o risco de fazer retroceder o direito ao meio ambiente:

- Ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregular em matéria de meio ambiente, dado o número crescente de normas jurídicas ambientais no plano internacional e no plano nacional;

- Ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que exigem menos obrigações jurídicas no domínio do meio ambiente, como se o recuo do direito do meio ambiente permitisse milagrosamente reduzir as desigualdades e lutar contra a pobreza”. (SENADO FEDERAL, 1992)

Ainda entre as ameaças econômicas: a busca pelo lucro imediato (influência dos grandes grupos econômicos – indústrias, grandes produtores rurais etc.)

Diante dessas ameaças, corre-se o risco de ocorrer um retrocesso nos níveis de proteção ambiental já alcançados.

O Capítulo 1 está a evolução histórica do Direito Ambiental e a forma com que ele espelhou no progresso desse direito e analisar a sociedade de risco juntamente com sua interferência no meio ambiente e as modificações impostas que estão intervindo na qualidade de vida do homem e o que estão fazendo para diminuir, através de normas jurídicas e direitos fundamentais no ordenamento jurídico.

O Capítulo 2 trata dos princípios que são aplicados ao direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Aqui estão os princípios considerados mais importantes.

O Capítulo 3 será em específico sobre a possibilidade da não regressão no direito ambiental e estrangeiro, analisando as teorias desenvolvidas pelo mais renomado autor, professor francês Michel Prieur, além de pesquisas sobre as normas brasileiras, estrangeiras, doutrinas e jurisprudência sobre o tema.

1 O DIREITO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 Histórico no mundo

As Ordenações Afonsinas foram adotadas no Brasil em 1500 por ter sido rotulada no reinado de Afonso V e essas foram as primeiras normas protecionistas ligadas ao meio ambiente encontradas no Brasil. Quando colônia, o Brasil havia se organizado mediante as normas portuguesas da época, e apresentava a primeira normativa relacionada ao meio ambiente para ser aplicada no Brasil colônia quando apresentava tipificação normativa como crime de injúria ao rei de árvores que dão frutas.

Em 1521, teve as ordenações Manuelinas, que protegia o valor econômico dos produtos retirados da natureza, onde a extração podia poluir rios, vegetação etc devido ao método usado que causava degradação dos recursos naturais. (ALMEIDA, 1991)

Em 1605, foi criada a primeira lei protecionista direcionada a floresta brasileira, visando proteger a madeira chamada pau-brasil que era extraída ilegalmente e abusadamente pois o rei de Portugal havia sido informado que a mesma poderia entrar em extinção, sendo que o pau-brasil era utilizado para muita coisa, inclusive para tingir tecidos por causa de sua coloração. A proibição foi criada para penalizar as pessoas que não tivessem a licença para extrair o material e em 1799 foi criado o primeiro regimento para o não abate de qualquer madeira no Brasil, sendo tudo especificado em questão de derrubada e utilização.

Em 1930 foi criado o Código Florestal Brasileiro, entrando em vigência em 1934, onde havia normas que protegia o meio ambiente dos efeitos sociais e políticos negativos. O Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/34) visava fazer com que os donos de terras mantivessem 25% da área de seus imóveis com a cobertura de mata original, conhecida como quarta parte. Mas, não tinha nenhuma orientação em qual parte das terras a floresta deveria ser preservada. Mas demonstrava preocupação com a preservação ambiental, criando a figura das florestas protetoras, para garantir a saúde de rios e lagos e áreas de risco.

Em 1972, a ONU organizou uma conferência das nações unidas para discutir sobre o meio ambiente, na Suécia, em Estocolmo, alertando assim vários países para a proteção do meio ambiente. Nessa exata conferência foi aprovada a Declaração Universal do Meio Ambiente, para consentimento de que todos os recursos naturais fossem preservados para benefício das futuras gerações.

Em 1981 tivemos a primeira lei direcionada especificamente para o meio ambiente (Lei nº 6.938/81) que traça conceitos sobre a política nacional do meio ambiente para definições importantes de estratégia especialmente para o meio ambiente brasileiro. Logo veio a lei nº 7.347/86, ou Lei da Ação Civil Pública, onde foi permitido que ações coletivas apresentassem ações sobre danos ao meio ambiente, de modo difuso.

Em 1988, com a proclamação da CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil), foi incluído definitivamente com um capítulo específico e inserido nos direitos fundamental do homem, expondo assim previsões legais permitidas ao poder público penalizar administrativamente e penalmente à aqueles que gerarem danos ao ambiente ou impedirem a preservação.

Com base em levantamento de dados sobre o agravamento dos problemas relacionados a poluição, e com proporção mundial, a Eco-92, no Rio de Janeiro, teve a presença de mais de 100 chefes de estados na tentativa de encontrar soluções para ser utilizadas em quase todos os países que tivessem correlacionados com a preservação, afim de atingir todo o planeta. O encontro foi relevante e deu início a muitos debates, em especial ao de desenvolvimento sustentável e conscientização dos malefícios causados.

Após 20 anos, veio o Rio + 20, com a definição do desenvolvimento sustentável a longo prazo, contando com a participação de mais de 100 países interligados a ONU. A partir daí o direito ambiental foi ganhando força com várias normas específicas, doutrinas e jurisprudência que buscam sempre normativas legal para preservação do meio ambiente.

1.2 Histórico do Meio Ambiente no Brasil

A proteção jurídica do direito ambiental no Brasil se dividida em 3 partes:

Começa com o descobrimento do Brasil, em 1.500, e até 1.808 com a chegada da família real, período em que tinham regras apartadas de proteção ao meio ambiente, como por exemplo, a proteção do pau-brasil. Cito aqui as principais normas da época: regimento do pau-brasil em 1605, determinando duras punições ao corte da árvore sem licença. Também o Alvará de 1675 que reprimia as sesmarias nas propriedades litorâneas onde tinha madeira; a Carta Régia de 1797, que protegia tudo que fosse meio ambiente, como, matas, florestas, arvores próximas aos rios, nascentes e encostas. E por fim, em 1799, o regulamento dos cortes de madeiras, que estabelecia regras para serem derrubadas.

Depois começa com a vinda da família real em 1808 e vai até a L.P.N.M.A (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, 1981). Essa época ficou marcado pelo desmatamento desenfreado onde os problemas só eram ajustados ou resolvidos pelo Código Civil, ex.: direito de vizinhança. Protegia somente aquilo que tinha interesse econômico. Exista sim cautela sobre o meio ambiente, onde eram precavidas somente pela conservação e não pela preservação. Nesse período citamos a principais leis:

Lei n. 601/1850, Lei de Terras do Brasil, que versa a ocupação do solo e estabelecia sanções para atividades predatórias; Decreto n. 8.843/11, criação da primeira reserva florestal do Brasil, no Acre; Lei n. 3.071/16, Código Civil, que estabelecia dispositivos de natureza ecológica, individualista; Decreto n. 16.300/23, Regulamento da Saúde Pública; Decreto n. 24.114/34, Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal; Decreto n. 23.793/34, Código Floresta, que limitava ao exercício do direito de propriedade; Decreto n. 24.643/34 Código de Águas, a captação e o uso da água, ainda em vigor; Decreto-lei n. 25/37, Patrimônio Cultural; Decreto-lei n. 794/38, Código de Pesca; Decreto n. 1.985/40, Código de Minas; Decreto n. 2.848/40, Código Penal; Lei n. 4.504/64, Estatuto de Terra; Lei n. 4.771/65, antigo Código Florestal), que tinha normas importantes para a proteção das florestas e outros recursos naturais; Lei n. 5.197/67, Proteção à Fauna, antigo Código de Caça; Decreto-lei n. 221/67, Código de Pesca; Decreto-lei n. 227/67, Código de Mineração; Decreto-lei n. 238/67, Política Nacional de Saneamento Básico; Decreto-lei n. 303/67, criou o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental; Decreto n. 5.318/67, Política Nacional de Saneamento e revogou os Decretos-leis n. 248/67 e 303/67; Lei n. 5.357/67, que estabelecia penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançassem detritos ou óleo em águas brasileiras; Decreto-lei n. 1.413/75, controle da poluição; Lei n. 6.543/77, responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares; e Lei n. 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente.

No terceiro período se tem a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, (lei nº 6.938 de 1981), que visava defender de jeito integral o meio ambiente por um sistema ecológico integrado, (protegiam as partes de um todo). Cito as principais leis:

Lei n. 7.347/1985, Ação Civil Pública; Constituição Federal de 1988; Lei n. 8.171/91, política agrícola; Lei n. 9.605/98, sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei n. 9.985/2000, Unidades de Conservação; Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade; Lei n. 11.445/2007, Política Nacional de Saneamento Básico; Lei n. 12.305/2010, Política Nacional dos Resíduos Sólidos; Lei n. 12.651/2012, Código de Ética Florestal.

A história em um todo desvenda que tanto o Brasil Colônia quanto Portugal já se preocupavam com meio ambiente. As providencias foram tomadas por derrubas excessivas de arvores para a exportação a Portugal. Incontáveis invasões dos franceses e holandeses, além dos portugueses, somente no interesse em retirar minérios (pedras preciosas, prata, ouro e

bronze) e principalmente a madeira, saqueando para Portugal e para os demais países. Com essa situação ficando cada mais grave, nossos próprios colonizadores decidiram criar medidas de proteção ao meio ambiente e a todos os tipos de recursos minerais por normas criminais.

Com a formação do Governo Brasileiro, vários regulamentos conservaram as medidas protetivas, principalmente da madeira, que não habitava em nada em Portugal. Logo foi criado o Código Florestal, de águas e de caça, entre outras que disciplinassem normas de proteção ambiental.

1.3 Sociedade de Risco

Ulrich Beck, (2002), define ‘‘sociedade de risco’ como riscos contemporâneos e que são divididos em teses que devem ser consideradas para que sejam feitos planejamentos para ser expandidos e que permitam assimilação dos problemas originados pelas lesões ambientais, diminuindo este desrespeito e apresentar respostas para os problemas atuais e impedir problemas futuramente, sendo controlado para que vivamos de forma sustentável.

Tudo que está ligado a modernidade, está ligado as substâncias tóxicas e negativo ao homem e o direito ambiental, exatamente por suas atitudes serem eminentes de curto a longo prazo, sendo muitos inconvertíveis e continuando no ambiente e destruindo de pouco a pouco. Com o passar dos dias, as substâncias consideradas tóxicas não podem serem vistas e vão ser difícil identificá-las fazendo com que atrapalhe e cause lentidão na solução dos problemas criados pelos poluidores.

O meio ambiente tornou um dos mais relevantes bens jurídicos para o ser humano. É muito mais relativo quando a sociedade sofre com toda negatividade causada pela exploração irregular dos recursos ambientais e naturais. O consentimento do mundo em relação a isso, se ateve do pior jeito: através de fatos naturais catastróficos, que não se imaginavam que podiam acontecer.

Ulrich Beck, 2002, define que o mundo vive em um tempo pós-industrial, e tem dois tipos de risco ecológico:

- Risco abstrato, que é invisível e imprevisível pelo conhecimento humano, com a probabilidade de existir via verossimilhança e evidências, mesmo não detendo o ser humano a capacidade perfeita de compreender esse fenômeno.
 - Risco concreto ou potencial, que é visível e previsível pelo conhecimento humano.
- (BECK, 2002)

Se vive em um lugar de risco, uma sociedade de risco, onde a população prioriza o avanço da tecnologia e despreza os reais danos e perigos que pode e vai acontecer. Com esse avanço, se não houver medidas protetivas obtidas também pelos órgãos de governo que invistam em avanços de tecnologia pra inibir e prevenir de imediato, será imprescindível os aparatos capazes de identificar o dano e prevenir de tal situação das agressões aos 4 tipos: água, ar, terra e os alimentos.

Beck (2002) destaca que não se trata exclusivamente do aproveitamento da natureza, ou do desapego do homem em relação as obrigações tradicionais, e sim das consequências sobre a evolução técnico-econômico, porque o processo de modernidade torna-se reflexivo e volta como um problema para si mesmo.

A modernização chamada por Beck de reflexiva, sem planejamento econômico e político socialmente industrial, pode acontecer alterações radicais que causará mudança total da sociedade, motivando a outro tipo de modernidade. Como diz Ulrich Beck, 2002:

A sociedade de risco não é uma opção que se pode escolher ou rejeitar no decorrer de disputas políticas. Ela surge na continuidade dos processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos a seus próprios efeitos e ameaças. De maneira cumulativamente e latente, estes últimos produzem ameaças que questionam e finalmente destroem as bases da sociedade industrial. (BECK, 2002)

Acredito que a maior das preocupações com a sociedade de risco seja que tudo o que se tem feito, passado e absorvido com tantas mudanças, seja ela natural, política ou econômica, possa ser considerada normal. Deve-se notar se essas alterações podem ser de fato consideradas normais ou se vem prejudicando em pequena proporção e de grande escala.

Se tratando de tudo que se possa agredir e seja irreversível ao meio ambiente, o sistema judicial, deve fazer de suas legislações cabíveis para que o mesmo seja protegido. A lei não pode se tornar morta, deve-se estar inteiramente ligada e que tenha ações de preservações ao ambiente natural e o bem-estar social de agora e futuramente.

1.4 A Norma Fundamental Ambiental

Na Constituição Federal brasileira, as normas de direitos fundamentais manifestam-se principalmente sob a forma de princípios. É o jeito de fazer tornar mais justo.

Quanto ao direito fundamental ao meio ambiente e deveres associados de forma autônoma, não pode esconder que há artigos que decorrem de normas estruturadas com regras

gerais acerca do licenciamento ambiental, responsabilidade ambiental e terra devolutas necessárias para a proteção dos ecossistemas naturais.

O fato de tais direitos e deveres serão mandamentos de otimização não lhes retira, contudo, o caráter vinculante. A proteção do meio ambiente deve obrigatoriamente ser buscada pelo poder público, mas isso deve ser feito de acordo com a possibilidade de cada momento, sem quem atropelam direito e deveres fundamentais.

1.5 Direito às Ações Negativas e Meio Ambiente

Existe muita divergência sobre a natureza dos direitos gerados pelas normas, havendo os que defendem ser irreal afirmar que certas espécies de normas produziram direitos negativos.

Os direitos negativos, são gerados por algumas normas, que impõe o estado e a terceiros o dever de se absterem de neles intervir. Os direitos fundamentais de liberdade são assegurados como direito negativo e pode ser dividido entre o direito que deve ser plenamente exercido sem qualquer impedimento do poder público ou ato tendente a dificultá-lo, direitos que o estado não afete certas características e algumas situações do titular e direitos a que posições jurídicas não sejam eliminadas. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também impõe ao poder público o dever de se abster-se de eliminar certas posições e garantias ambientais, respeitadas determinadas premissas, que serão adiante estudadas. É sob esta ultimo prisma do direito ao meio ambiente a ação negativa que se manifesta a proibição do retrocesso. (MOLINARO, 2009)

1.6 Direito às Ações Positivas e a Tutela Ambiental Fundamental

Direito positivo são direitos a prestação detida pelo individuo em face do estado e que se dividem em ações fáticas e ações normativas.

A irrelevância da forma jurídica na realização da ação para a satisfação do direito é o critério para distinção entre direitos a ações positivas fáticas e direitos e ações positivas normativas.

Aurélio Virgílio Veiga (2005) observa que os direitos de liberdade e o direito público, dependem de prestações positivas, ou seja, prestação do estado voltada para a implementação de instituições e procedimentos necessários ao exercício desses direitos.

O direito ambiental depende tanto das ações negativas, como das prestações positivas normativas e fáticas para produzir todos os efeitos.

Edis Millaré, (2015), vendo essa característica do meio ambiente, classifica direito ambiental híbrido, por reunir em igualdade as vocações dos direitos de liberdade e sociais supondo que o estado e particulares se abstenham de afetar as condições para que se mantenha saudável e equilibrado ao mesmo tempo, prestações e estatais no sentido de manter um ambiente ecologicamente equilibrado e adequado a vida humana.

O direito fundamental ao meio ambiente, é um direito completo, onde reúne dimensões subjetivas e objetivas, negativas e positivas, características que esclarece bem ao assunto da proibição do retrocesso.

1.7 Conceito histórico

Não há definição exata e qualquer meio de definição para fins jurídicos, contribuirá de lege ferenda, já que lege data há previsão sobre o conceito no Art. 3º, I, Lei nº 6.938/81.

Artigo 3º, para fins previstos nesta Lei, entende-se por:
...meio ambiente, conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, que abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...).

Palavras meio e ambiente; significa entorno, aquilo que envolve, espaço, recinto, e se juntando forma a palavra meio ambiente. Mas a lonjura do alcance da expressão é muito maior do que se imagina. Não se trata somente de espaço e um mero ambiente; agrega tudo, conjunto de relação física, química e biológica, com fatores abióticos, não vivos e vivos, biótico, ambos responsáveis pela preservação, amparo e regência de tudo em relação a vida existente na terra.

A doutrina critica o termo de meio ambiente, por se tratar de um vício de linguagem, ou seja, pleonasma, caracterizado por repetição das palavras e dar ênfase a ideias as vezes com o mesmo sentido. Resumindo, meio ambiente é o lugar onde vive os seres vivos, local de harmonia e de maneiras perfeitas para a existência da vida.

Como prevê o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988: (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ambiental é a própria vida humana, que precisa dos recursos ambientais para sobrevivência. É responsabilidade do direito ambiental de fazer normas que garante a sustentação do meio ambiente e seu desenvolvimento interrupto, evitando degradação e automaticamente fazendo a preservação da próxima geração. É responsável por buscar um equilíbrio entre a exploração do meio ambiente e os agentes econômicos que dele fazem uso, buscar a preservação.

Alguns autores definem o Direito Ambiental como o ramo do direito que estabelece as normas que tem a obrigação de limitar as condutas inadequadas humanas em relação ao meio ambiente. Tem por objetivo, portanto, garantir que as próximas gerações possuem um meio ambiente saudável: Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes:

O Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo: direito ao meio ambiente; direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do Direito, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente. Evidentemente que, a cada nova intervenção humana sobre o ambiente, o aplicador do Direito Ambiental deve ter a capacidade de captar os diferentes pontos de tensão entre as três dimensões e verificar, no caso concreto, qual delas é a que se destaca e que está mais precisada de tutela em um dado momento.

Para Edis Milaré (2015, p.491), ele conceitua que: “Complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as futuras gerações”.

Por fim Michel Prieur (2012, p.45) diz sobre a “Concepção teleológica do Direito Ambiental, ao citar: “O Direito do Ambiente, é constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições”.

2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Princípio Geral do Direito Ambiental

Os princípios gerais do direito ambiental devem servir como norte da norma jurídica para criação de bases sustentadoras para suas afirmações. Todos os princípios devem vir com base jurídica mesmo se não tiver em lei positivada discriminada, por muitas vezes tende a beneficiar com exagero determinada parte naquele momento, sem falar sobre validade de tal princípio. Paulo Bonavides (2000), destaca bem que, “princípios uma vez constitucionalizados, faz-se a chave de todo sistema normativo”.

Paulo Cruz (2002) afirma que “Princípios serão aquelas normas inscritas nos textos constitucionais destinados a estabelecer os valores fundamentais para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do Direito Positivo, ou seja, o conceito de princípios rechaça a importância e o valor jurídico.

Os princípios fazem com que os valores sejam avaliados distintamente e com equilíbrio, a ponto de ajudar na decisão da justiça, reaproximando um julgador com mais cautela e usando a interpretação como forma de análises. Paulo Cruz, no seu entender sobre princípios constitucionais, afirma que em um ordenamento jurídico, mesmo nos formatos mais rudes, não são simples regras espalhadas, um mero item da vontade de quem está no poder em determinado momento. Nesses casos, o Estado Democrático de Direito não está presente e não pode dizer que há uma dedução de uma nova civilização a encaminhar produção das normas jurídicas.

Elas não podem ficar de bandeja sob possíveis alterações de prazer do legislador, ou pelo possuidor do poder, sendo indispensável que normas estejam legitimadas, mesmo não sendo positivada dentro do ordenamento jurídico.

Para o gozo do meio ambiente das garantias jurídicas que suportam a preservação e proteção, é necessário alienar-se com os princípios jurídicos relacionados ao meio ambiente. Para a conscientização, Paulo Affonso Leme Machado (2016) diz; o [...] meio ambiente como bem de uso comum do povo” e que o direito ambiental deve ter lugar na constituição de normas que sejam verificadores com as obrigações do uso dos recursos ambientais, sendo necessário a definição a maneira da utilização.

Assim, alguns princípios gerais do direito ambiental e meio ambiente foram decretados e usados como alicerce para proteção dos recursos ambientais e determinar a melhor maneira de uso dos bens jurídicos que são defendidos pelo direito difuso.

2.2 Princípio da Ubiquidade

Ubiquidade significa; “propriedade ou estado onipresente” e ubíquo significa; “onipresente, que está presente em toda parte”, ou seja, é caracterizadamente o princípio do Direito Ambiental. Por isso, fica definido que não há barreiras pra para o direito ambiental, seja no espaço ou na terra, não é exagero falar que recursos ambientais obtém caráter planetário.

Em se tratando de cuidados ambientais, a ubiquidade está ligada diretamente a preservação da qualidade de vida, em regra, qualquer direito subjetivo, especialmente de natureza privada, tenha obediência aos postulados do direito ambiental.

2.3 Princípio da Cooperação dos Povos

O artigo 4, IX, Constituição Federal de 1988, em se tratando de relações internacionais, determina que o Brasil, trabalhe sob o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. Tal cooperação deve ser entendida como política solidária dos Estados, apresentando metas e planos que possam dar base as ações e para cumprimento de solidariedade dos povos, para que todos possam contribuir para o bem de todos os habitantes existentes na terra e obviamente visando longitudo para gerações futuras.

2.4 Princípio da Prevenção, Precaução ou Cautela

Há preferências de doutrinadores sobre a forma de denominar esse princípio, mas é importante ressaltar que independente da expressão, uma vez ocorrido, o dano pode ser irreparável. Marcelo Abelha Rodrigues (2019, p.135), Luís Paulo Sirvinskas (2015) e Paulo de Bessa Antunes (2017) denominam prevenção como cautela, cuidado, uma atitude a ser executada para evitar o prejuízo. Por exemplo, a extinção de certa espécie pode ser irreparável, ou a perda da floresta amazônica causará um dano irreversível, sendo impossível

a restauração de toda a fauna e flora. Por fim, sabendo que tal atividade apresenta riscos, danos e prejuízos ao meio ambiente, essa atividade não poderá ser executada, pois a mesma ocorrida, o reparo será impossível.

Já a precaução, é muito distinto, mas não pode confundido, pois a precaução deve ser vista antes da prevenção, evitar qual situação que pode causar um risco de prejuízo ao meio ambiente. Exemplo.: em casos de incertezas sobre a construção de algum estabelecimento possa vir a causar danos ambientais.

Esse é o princípio 15 da Conferência Rio/92, que se diz:

[...] de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelo Estado, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência da absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A finalidade de prevenção é evitar o prejuízo que já pode ser um conhecido e que se sabe que possa acontecer, e a precaução é evitar qualquer risco que seja.

2.5 Princípio da Responsabilidade

Qualquer descumprimento do Direito provoca a pena do responsável pela ruptura da ordem jurídica. O Artigo 225, parágrafo 3º, da Lei Fundamental Brasileira determina a responsabilidade causadas ao meio ambiente, mesmo não caracterizando como objetivo ou subjetivo. Porém a responsabilidade, no sistema jurídico brasileiro, passa por lei, ato ilícito ou contrato, que são divididas em administrativa, penal e civil.

2.6 Princípio Usuário-Pagador

O objetivo principal da ação é dispensar usuários que não estão usando os mesmos recursos para obter lucros, e sim para consumação própria, isentando terceiros e o estado da responsabilidade, por exemplo, água, esgoto etc. Tal princípio foi criado a partir do Artigo 4º, VII da Lei 6.938/1, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que impõe o usuário pagador o subsídio por usar os recursos ambientais para fins econômicos.

2.7 Princípio do Poluidor Pagador

O objetivo é fazer com que o poluidor arque com o dano causado ao meio ambiente da forma mais vasta possível, de responsabilidade objetiva, ou seja, independente da culpa, havendo a comprovação do prejuízo ao meio ambiente, já basta. O princípio vem da comprovação de que os recursos do meio ambiental são escassos e que isso causará a redução e a degradação. Sendo assim, o mesmo será obrigado a reparar o dano e ficando impossibilitado de continuar a poluir. O dano sendo irreparável, o ressarcimento será em espécie, onde o valor total será depositado no fundo para o meio ambiente, chamada de prevenção especial e geral, com forte conteúdo pedagógico.

2.8 Princípio do Equilíbrio

“É aquele pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando adotar a solução que melhor concilie um resultado positivo”. Esse princípio é um balanço a ser analisado a todos os resultados de planejamentos a serem implantados, ou seja, as possíveis consequências de danos ambientais, tanto como sociais, políticas, econômicas etc., buscando sempre o recurso que melhor resulte globalmente. Lembrando sempre que nenhum fator pode sobrepor o aspecto meio ambiente, tudo deve ser pendente ao direito ambiental.

2.9 Princípio da Participação

Complementar, esse é o sentido do princípio de participação. As leis não podem se opor só, se tiver por exemplo confronto com a adversidade cidadã generalizada. Ou seja, esse princípio não somente assiste os acontecimentos, mas se posiciona no que tange sobre a preservação ambiental. A participação nos processos decisórios do meio ambiente, por feições coletivas, é um dever correlato.

2.10 Princípio do Limite

Este é um dos mais relevantes princípios, pois se trata do princípio em que a administração pública está ligada diretamente e deve firmar padrões para emitir partículas, ruídos, levando sempre em consideração a proteção da vida e meio ambiente.

A Constituição Federal outorgou ao Poder Público capacitação para criar leis administrativas para colocar padrões de qualidade ambiental (ar, água, terra, ruídos etc.). Os limites normalmente seguem as coisas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas e pela Organização Mundial da Saúde. São normas ambientais e internacionais justamente para evitar danos à saúde do mundo e direito ambiental.

Fundamentação: Artigo 225, Parágrafo 1º, V, da Constituição Federal e 9º, I, da Lei nº 6.938/81.

2.11 Princípio do Não Retrocesso / Proibição do Retrocesso

Este é o princípio impeditivo de normas ou qualquer tipo de ato que possa obstruir vitórias ambientais. Ao chegar em certo patamar, o princípio barra atitudes que volte a prejudicar e alterar a proteção dos recursos naturais, por exemplo, ou abrir uma exceção também é um fato que pode permitir a destruição e das conquistas obtidas que demoraram anos e mais anos para serem atingidas.

Trata-se de um princípio que abrange tudo, relações sociais, culturais, econômicas etc e Rosângela Tremel (2012) nos mostra que tal princípio já é identificado pela jurisprudência de Augusta Corte, assegurando que os direitos existentes na Constituição Federal sendo sustentado pela doutrina. Michel Prieur (2012) enfatiza que a sociedade não admitiria o retrocesso, tendo em vista que isso prejudicaria a própria saúde humana, pois vai além de um princípio, e é um dever que se impõe a Administração.

Tendo alcançado uma proteção avançada nas leis do Estado, não se deve retroagir. O objetivo aqui é justamente garantir os direitos até agora conquistados, proteger e garantir uma vida digna e de qualidade, e ter bases teóricas e sólidas, para que as próximas gerações também usufruam da mesma estabilidade.

Porém, mesmo havendo resistências políticas e econômicas por não se manifestarem interesse na preservação e ainda por cima não existirem leis jurídicas eficientes

que exigem atitudes de conservação, a não Regressão, poderá auxiliar na preservação do meio ambiente, igualando com os princípios fundamentais da Constituição Brasileira. A preocupação com a proteção dos bens jurídicos deve ser contínua a ponto de fazer instrumentos que facilite o uso da lei com efetividade, trazendo fortalecimento para que as leis penalizem a quem infringi-las, alertando a sociedade de que de modo geral os direitos difusos estão acima dos interesses individuais.

Por fim, tais princípios devem ser enaltecidos, por mostrar o comprometimento dos povos e grupos que lutaram por seus interesses coletivos e que apresentam uma melhor vivência em sociedade.

3 NÃO REGRESSÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

3.1 Princípio da Não Regressão para Michel Prieur

O direito ambiental, hoje, atinge proporções expressivas com o apoio em fundamentos jurídicos constitucionais de forma necessária para o bem-estar da sociedade, apresentando opções fortalecimento para solidificação de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado a qualidade de vida do homem.

Para que essa evolução aconteça no ambiente material e processual, ter-se-á que entender a importância do direito ambiental nas normas jurídicas nacionais e internacionais, buscando encontrar relações jurídicas dentre as quais seja competente como direito fundamental. Observado isso, ter-se-ão as melhores maneiras para a efetivação legal enquanto norma de direito fundamental para a conservação da validade dos direitos do homem.

A qualificação do direito ambiental com fundamental é de grande importância para que seja caracterizada de maneira adequada, assim sendo utilizada, tanto em âmbito nacional e internacional, através de leis em vários países e leis de convenções e pactos internacionais. Este tem como objetivo proteger, promover e evitar o apodrecimento do meio ambiente, restringindo o retrocesso que representa uma infração aos direitos humanos e uma violação aos direitos fundamentais, como diz Carlos Alberto Molinaro (2009).

Michel Prieur (2012) entende que quando há conflito entre leis e convenções, ou convenções com outras convenções, ou com convenções dos direitos humanos, aplica o que se é mais benéfico para o meio ambiente. As normas do direito ambiental interno em alguns

países existem uma regressão pelo fato de ter muitas alterações associadas a forma de procedimento diminuindo o conhecimento e participação da população. (PRIEUR, 2012)

A importância dada a preservação do meio ambiente no âmbito do direito ambiental e constitucional, chamando o princípio da não regressão para a sustentação desse direito, mostra a relevância que impede o não retrocesso para o direito ambiental como direito fundamental ao homem, garantindo nas constituições democráticas no Estado, como esta previsto no documento de Conferência das nações unidas sobre o desenvolvimento sustentável.

Ressaltamos a necessidade de continuar examinando periodicamente o ambiente em mudança da terra e seus efeitos sobre o bem estar dos seres humanos, e nesse sentido olhemos como iniciativas como o processo de informações do meio ambiente mundial, com o objetivo de reunir informações e avaliações do meio ambiente e fomentar a capacidade nacional e regional para apoiar a adoção das decisões informadas.

O pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais das nações unidas de 1966 assevera em seu artigo 5º:

Artigo 5º, Inciso II. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecido ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

Tal pacto reforça a importância da garantia dos direitos fundamentais ao homem para segurança de todos, independente da interpretação que for dada, reconhecendo atividades que possam ir contra o que está estabelecido no referido. Não se admite no pacto internacional, retrocesso de qualquer natureza que atinja os direitos fundamentais conquistados pela sociedade contemporânea.

O Pacto internacional sob domínio das nações unidas assegura a cooperação internacional e dos países pactuantes, a preservação e garantia da dignidade do homem e sadia qualidade de vida, por meio de intangibilidade dos direitos fundamentais, preservando os direitos conquistados e seguindo na progressão, buscando formas que impedem o retrocesso nos direitos assegurados nos pactos internacionais. Como prevê:

Artigo 29 – Normas de Interpretação:
Nenhuma disposição da presente convenção pode ser interpretada no sentido de:
a) permitir a qualquer estados-partes, ou grupo e indivíduos, suprimir gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela previa.

Diante de vários ordenamentos visto por diversos países, Michel Prieur (2012) entende que a palavra principal para o direito ambiental é colaborar para não poluição e a

conservação da diversidade biológica. Prevendo a importância da integridade dos direitos fundamentais ao homem, podendo considerar o direito ambiental também como direito fundamental, a preservação desse ambiente para garantir o bem-estar e a dignidade que o homem deseja, fica indispensável no alcance das legislações internas de diversas nações assim como nas convenções e tratados internacionais, tornando assim essencial a preservação do meio ambiente como consagração dos direitos fundamentais ao homem.

Entende-se então que a perfeita clareza sob a concepção relevante a admissão de que fatos para o ordenamento jurídico , principalmente, para aquele de consequência internacionais, com punições severas e agências engajadas como a forte vigilância na preservação do meio ambiente para garantir a boa qualidade de vida para as atuais e futuras gerações, acarretando na progressão desse direito que já se encontra bem avançado.

3.2 Princípio da Não Regressão do Direito Ambiental no Direito Internacional

Levando em conta o entendimento de que o bem público é de uso comum, tem que considerar importância pra conservação e preservação pela parte de todos e para todos, aumentando a vivência da comunidade com discernimento ambiental. O constitucionalismo ambiental nesse milênio estabelece normas de aspectos de tal forma determinante e duradouro para que possam estabelecer regras de vigor constitucional, onde inibe questionamentos mais precários sobre os subsídios jurídicos a serem utilizados em suas vertentes, presando em zelar pelo meio ambiente nos dias atuais e para a conservação desse mesmo ambiente pro futuro próximo.

A Constituição deve ser considerada um texto vivo, edificado e renovado constantemente, diz Tiago Fensterseifer (2008), e ainda complementa dizendo que a herança histórica e patrimônios culturais que são acrescidos de fato a cada fato novo, para que não se torne uma letra morta e sem efetividade jurídica.

Para Canotilho (2004), entende-se que deveria haver ações populares de interesse e associações ambientalistas, porque o sistema jurídico estaria alicerçado numa posição jurídico material, com esquemas processuais individualistas. De certo ponto de vista é necessário a evolução do sistema jurídico, tendo como base decisões que possam dar privilégios aos interesses de ações publicas de forma ampla, que não ocupe com as ações de interesse ambiental privado que tendem a privilegiar a propriedade e os bens particulares.

Para Ney de Barros Bello Filho (2004), a ciência levou a humanidade um risco, e esse risco é fundado diretamente na tomada de decisão, onde pode gerar danos irreversíveis. Com isso, a sociedade de risco, a função do direito é servir como meio de participação popular nessas tomadas de decisões que poderão gerar certas formas de riscos a sociedade.

Com o intuito de restringir riscos e consequências que podem ser verdadeiras formas de retrocesso, algumas constituições já preveem, modestamente, a melhor maneira de preservar ecossistemas e sanções que atingem não somente de forma direta o causador ou réu da ação, mas também a melhor reparação do dano causado.

Alguns países da América do Sul, merecem destaque na constituição para a efetivação da evolução jurídica voltada para o meio ambiental, como por exemplo Equador e Bolívia, que tem no texto da carta magna, títulos inteiros tratando da preservação do meio ambiente e não precaução do impacto ambiental.

A constituição da Bolívia diz que o estado deve administrar os recursos naturais em função do interesse público e possui sanção especial: “As pessoas tem o direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos, e as coletividades das presentes e futuras gerações, além de desenvolver de maneira normal e permanente”. (BOLÍVIA, 2019)

Além deste artigo, que enfatiza a importância da garantia do meio ambiente, prevê também nos artigos 34 e 138, o direito da representação individual e coletiva para exercer os direitos de defender de possíveis atentados ao meio ambiente, tendo assim acesso a justiça através de ações públicas, que faz com que assegure o cidadão a observância dos prejuízos ao ambiente natural e sua preservação, tendo o respaldo da administração pública, que pode fazer de ofício sua representação pública, contra ameaças que vá contra os direitos estabelecidos nessa constituição.

Ainda na mesma, o Artigo 198, tribunal agroambiental, resolve recursos de cassação e nulidade de ações relacionadas ao temas agrários, florestais, ambientais, de águas, direito de utilização dos recursos naturais renováveis, hídricos, fauna, flora, perigo ecológico e a conservação de todas as espécies de animais, com poder em resoluções em uma única instância de processos administrativos relacionados a contratos, autorização, outorga de direito de aproveitamento dos recursos renováveis.

No entanto, ainda na constituição boliviana, há um espaço cedido ao meio ambiente, recursos naturais, a terra e o território, destacando o dever do estado e sua

população para o uso sustentável dos recursos, assim como preservação e conservação, como desta o artigo 341, o direito efetivo da população em participar da gestão ambiental, com participação de consulta prévia e informativa sobre decisões que podem afetar o meio ambiente.

A constituição equatoriana, no artigo 395, é o marco para o estabelecimento de regras determinísticas no que envolve o meio ambiente, levado com princípio ambiental para o caso de dúvidas sobre o alcance das disposições legais em matéria ambiental, será aplicada a legislação favorável a proteção da natureza.

A constituição da República do Chile, no artigo 8º, determina que a lei poderá estabelecer restrições específicas ao exercício de determinados direitos ou liberdades, para proteção do meio ambiente, e deixa claro que é dever do estado zelar para um direito onde livre de contaminação e tutelar a preservação. Com isso, percebemos claramente que a constituição dos países como Chile e Equador, estabelecem a importância da preservação e também uma visão de procedimentos jurídicos preocupados com o futuro.

Para o desenvolvimento da capacidade do homem e a manutenção de sua segurança, respeito aos direitos como igualdade e liberdade, podem ser usadas como ações jurídicas através da clareza na lei positivada e dos princípios estabelecidos pelas regras do Estado, afim de não permitir que os interesses pessoais ou de pequenos grupos sobreponham-se ao interesse coletivo, permitindo a abrangência da lei para garantia de direitos difusos alcançados no decorrer histórico da evolução do homem.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto nesta monografia, verifica-se que desde o início do capitalismo os agentes econômicos atuaram em busca de se destacar no mercado e ganhar espaço diante seus concorrentes de forma livre. Somente depois de algum tempo, começaram as diversas regulamentações.

O entendimento no Brasil e no mundo é favorável aos princípios, pois sem regulamentação abusariam de sua posição, e com isso, existem alguns pensadores, que obtém esse entendimento e acreditam que dar poder somente ao Estado para regular é prejudicial, fazendo entender que a proibição do retrocesso sirva como proteção dos direitos fundamentais.

Os princípios são mandamentos de otimização aplicados sempre que possível, claro que dentro das posições fáticas e jurídicas, tenho em vista direito positivado. As regras possuem mandamentos definidos; se são aplicáveis ou não. Há normas fundamentais no Artigo 5º da Constituição Federal, porém, muita coisa dos direitos fundamentais é garantida sobre a estrutura dos princípios, e ela garante a convivência no ordenamento jurídico para que seja encontrada uma decisão mais justa possível para as contínuas colisões entre os deveres e direito.

Por fim, foi desenvolvido um breve relatório do direito ambiental, com visão do momento em que o homem se pôs a observar que os recursos naturais estavam ficando escassos e como sua sobrevivência estava ligada diretamente a conservação destes recursos, vem a preocupação na preservação e manutenção do planeta.

A globalização desenvolveu além da tecnologia, métodos prejudiciais à saúde do homem e do meio ambiente em si. Esse crescimento desenfreado fez com que todas as organizações jurídicas, governamentais e civis se juntassem para garantir a conservação do meio ambiente, dificultando a poluição e exploração, para que os recursos não fossem esgotados, havendo a utilização, mas também a produção, sem prejuízo algum.

Apesar de vários princípios descritos e que são aplicados ao direito ambiental, todos giram em volta de um dos princípios mais simples e conhecido de todos; o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo compreendidos e aplicado naquilo que é fundamental na Constituição Federal e da própria República.

O direito ambiental ao estabelecer que o homem deva proteger o meio ambiente, conseguiu frear em muitas situações o avanço da poluição no Planeta. O direito ambiental não fez milagres, existe a poluição, mas ele impediu que degradações maiores acontecessem, e Michel Prieur ressalta que “passamos da fase em que estávamos confeccionando o direito para uma época em que rapidamente esse direito é aplicado”.

O princípio estará sempre em desenvolvimento, porque consiste em proteger todas as leis e convenções internacionais que visão uma melhoria no direito ambiental. Sendo assim, qualquer coisa no sentido contrário, qualquer lei e regra que possa retroceder ou diminuir as proteções já existentes seja considerada contrária aos objetivos do desenvolvimento da proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BECK, U. **A Reinvenção da Política, Teoria da Modernização reflexiva**. São Paulo, UNESP, 2002.

_____. **Sociedade de Risco, Uma Nova Modernidade**. Barcelona, Paidós, 2009.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito de Direito Constitucional**. 6. Ed, São Paulo, Malheiros, 2000.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em www.planalto.gov.br/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 10/01/2019.

_____. **Lei 12.651, 25/05/2012**, Código Florestal Brasileiro. 2012. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil03/2014/2012/lei. Acessado em 22/12/2018.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental**. www.stf.jus.br/. Acessado em 20/01/2019.

_____. Senado Federal: Disponível em <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acessado: 12/12/2018.

_____. Senado Federal. **Rio-92 Conferência meio ambiente no planeta; sustentação dos países**. <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental**. www.stf.jus.br/. Acessado em 20/01/2019.

_____. Senado Federal: Disponível em <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acessado: 12/12/2018.

BOLÍVIA, Constituição Política do Estado. Magna Assembleia Constituinte, 2007. Disponível em www.transparencialegislativa.org/constituicao/Bolivia. Acessado em 01/02/2019.

CANOTILHO, J. J. G. **Estado Constitucional Ecológico e Democrático**. 2. Ed, Curitiba, Clássica, 2013.

CHILE, Constituição Política da República do Chile. Assembleia Constituinte 1980. Disponível em: www.constitucion.org/cons/chile.htm. Acessado em 02/02/2019.

COLÔMBIA, Constituição Política da República da Colômbia. Disponível em www.alcadiabogota.gov.co/jursis/normas=4125. Acessado em 02/02/2019.

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E COMISSAO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E CONTROLE. **Princípio da proibição do Retrocesso ambiental**, Senado Federal, 2012.

TAVARES, B. **Princípios, Artigos e conceito de Direito Ambiental**. <https://tavaresbruno.jusbrasil.com.br/artigos/487524792/direito-ambiental-conceito-principios-fundamentais-normas-pensamentos>, Acessado em: 3/09/2018.

LEITE, J. R. M.; AYLA, P. de A. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 5. Ed. São Paulo, 2012.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiental**. 10. ed. São Paulo. ABDR, 2015.

MOLINARO, C. A. **Direito Ambiental: Proibição do Retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em www.rio20.un.org/sites/rio20.org/pdf.htm>. Acessado em 01/10/2018.

_____. **Declaração de Conferencia das Nações sobre o Meio Ambiente**. 1972. Disponível em www.onu.org.br>. Acessado em 09.12.2018.

PRIEUR, M.; SOZZO, G. **La non régression en droit de l'environnement**. Bruxelas: Éd Bruylant, 2012.

RODRIGUES, M. A.; LENZA, P. **DIREITO AMBIENTAL ESQUEMATIZADO**. 6. Ed. São Paulo, 2019.

SILVA, J. de A. **Direito Ambiental Constitucional**. 3.ed, São Paulo, Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual do Direito do Ambiental**. 12. Ed. São Paulo, Saraiva, 2015.